





**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**CNPJ: 12.478.988/0001-88**

---

Art. 5º- As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 6º- As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º- Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será de no mínimo de 20 metros para estrada principal, 16 metros para estrada secundária e de 10 metros para estrada vicinal.

Art. 9º- As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

- a) Estradas principais – 10,00 (dez metros);
- b) Estradas secundárias – 6,00 (seis metros);
- c) Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros)

Parágrafo Primeiro: Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de cinco (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de três (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Parágrafo Segundo: As reservas marginais de que trata o presente artigo integra ao domínio público;

Art. 10º- No entroncamento ou cruzamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, e nas áreas de curvas acentuadas ou de pouca visibilidade, fica permitido o Poder Executivo a execução de obras de melhoria de tráfego e de segurança, devendo através da área técnica avaliar e elaborar estudos prévios para a implantação das medidas necessárias;

Art. 11º - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 12º- Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único: Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 13º - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**CNPJ: 12.478.988/0001-88**

---

II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

Art. 14º - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 15º - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaiara - CE, 11 de Novembro de 2021

Francisco Eliseu Moreira Filho  
PRESIDENTE